RESOLUÇÃO Nº 115/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **45ª EM: 07/06/22**
PROCESSO : **1171/2018**
REQUERENTE : **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E ULTILIDADES LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTIOS ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRODUTOS ATINGIDOS PELO ADVENTO DO DECRETO 22.239-E/2016 – REQUERENTE ALEGA LEVANTAMENTO DO ESTOQUE E DO ICMS/ST NA DATA ESTABELECIDA NO DECRETO – DILIGENCIA FISCAL PARA VERIFICAÇÃO – RELATÓRIO FISCAL VERIFICOU INCOSISTENCIAS NOS VALORES APRESENTADOS – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se pedido de restituição de ICMS por Substituição Tributária pleiteado por, **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA**, **CNPJ 13.530.973/0066-20** e Inscrição Estadual **CGF 24.024377-8.**

O contribuinte realiza operações de comercio de móveis, eletrônicos e eletrodomésticos, dentre eles alguns que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, em especial aparelhos celulares, e que com o advento do Decreto 22.349-E/2016, passaram ao regime de recolhimento normal do ICMS.

Alega o requerente que atendeu as exigências da portaria 294/2018, a qual disciplina os procedimentos para adequação ao decreto 22.349-E/2016. Informa que efetuou o levantamento do estoque das mercadorias e calculou devidamente o imposto, bem como a diferença entre o valor efetivamente pago por substituição e aquele a titulo de antecipação do diferencial de alíquotas, apurando o valor de R$ 54.654,56 (cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) recolhidos indevidamente por ICMS/ST, valor do qual pede restituição.

A fim de consubstanciar o pedido juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; mídia digital CD: os inventários, planilhas de cálculos do imposto e as notas fiscais de entrada; Cópia da procuração e carteira da OAB dos advogados; Cópias da 38ª Alteração Contratual; Planilhas de produtos; Cópia do DSOT – Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em ato subsequente, os autos foram a Divisão de Fiscalização (DIFIS), onde o AFTE Elenilzo de Oliveira Bonfim emitiu relatório onde informa:

1. Que o valor de R$ 54.654,56 (**cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos**), pleiteado como restituição é na verdade total dos celulares constantes no estoque em 01.04.2018;

2. Acontece que no estoque de 01.04.2018, 12 produtos (códigos 33981, 35282, 36003, 36483, 37064, 37840, 37888, 37967, 38314, 38598, 39400 e 50589) não constam, no estoque final de 2017, bem como nas entradas registradas nos speds fiscais de janeiro a março de 2018;

3. Que 06 produtos (códigos 50603, 39670, 39066, 39067, 38286 e 37269) no estoque de 01.04.2018, possuem valor unitário diverso dos valores de entrada.

4. Que no, livro de registro de entrada não constam quaisquer lançamentos de documentos fiscais com o CFOP 1601, contrariando previsão legal no §3º do artigo 1° da Portaria 294-2018-Gabinete;

5. Que conforme análise verificou-se que o processo 1171/2018 se trata do mesmo pedido do processo 1118/2018.

O AFTE Elenilzo de Oliveira Bonfim, através do **RELATORIO DE EXECUÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO N°1519/2018, opina pelo indeferimento do pedido**.

Em ato subsequente o processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Parecer 311/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, pede o indeferimento do pedido, tendo em vista as inconsistências detectadas.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS por Substituição Tributária,** pleiteado por **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA** com CNPJ 13.530.973/0066-20, Inscrição Estadual 24.024377-8, no valor total R$ 54.654,56 (**cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos**), referente aos valores apurados pela empresa de ICMS recolhidos por substituição tributária dos produtos aparelhos de celulares, no estoque em 01.04.2018, conforme estabelecido pela portaria 294/2018, a qual disciplina os procedimentos para adequação ao decreto 22.349-E/2016.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 nos termos da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos nos autos e o atendimento nos requisitos legais, portaria 294/2018 estabeleceu os critérios para aproveitamento dos valores pagos de ICMS ST e com os produtos em estoque em 01.04.2018 conforme descrito:

> Art. *1º Os contribuintes que tiveram mercadorias excluídas do regime de substituição tributária conforme publicado no Decreto nº 22.349-E , de 29 de dezembro de 2016, deverão:*

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias existentes em 1º de abril de 2018 e escriturar no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque excluído da substituição tributária, mediante aplicação da alíquota interna correspondente, sobre o custo de aquisição, acrescido da margem de valor agregado ou utilizando outra base de cálculo, conforme definido na legislação, se forem estabelecimentos enquadrados no regime normal ou optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS nos termos da Lei Complementar 123/2006 ;

III - calcular a diferença entre o valor efetivamente pago a título de ICMS substituição tributária proporcional às mercadorias em estoque em 01/04/2018 e o valor que teria que ser pago a título de antecipação do diferencial de alíquotas prevista no Art. 75 do RICMS/RR , se forem empresas optantes pelo Simples Nacional que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123/2006 ou Microempreendedores Individuais - MEI.

IV - protocolar processo, junto às Agências de Rendas do Departamento da Receita, anexando, inclusive por meio de mídia digital (CD), os respectivos inventário e planilha de cálculo do imposto conforme levantados nos incisos I e II ou I e III, e, as notas fiscais de entrada que acobertem o estoque, impressas ou em formato digital;

V - lançar a crédito, o valor apurado, no livro Registro de Apuração do ICMS, em seis parcelas consecutivas, à razão de 1/6 (um sexto) ao mês, a partir do mês em que protocolar o processo previsto no inciso anterior, e mediante emissão de nota fiscal de entrada.

Preliminarmente informa-se que, o inciso V do artigo 1º, estabelece que a forma de aproveitamento dos valores apurados de ICMS ST recolhido e em estoque na empresa, é lançar a credito no livro de Registro de Apuração do ICMS em 6 (seis) parcelas, portanto não haveria possibilidade de restituição como pleiteado pela requerente.

Em análise do mérito, ficou demonstrado no **Relatório de Execução da Ordem de Serviço N°1519/2018**, AFTE Elenilzo de Oliveira Bonfim, **constatou várias inconsistências, e observou que se trata do mesmo pedido do processo1118/2018, desta feita opinou pelo indeferimento do pedido**.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição no valor R$ 54.654,56 (**cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)** em acordo com o Relatório do AFTE Elenilzo de Oliveira Bonfim e o Parecer 311/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E ULTILIDADES LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado